



Número: **0019487-21.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE DILSON FERRAZ JUNIOR (AUTOR)	EDUARDO FERREIRA QUARESMA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72735 057	22/12/2020 08:16	Sentença	Sentença
72886 385	22/12/2020 08:40	Intimação	Intimação
72890 064	22/12/2020 10:00	Petição em PDF	Petição em PDF
73393 657	13/01/2021 14:11	Alvará	Alvará
73726 315	19/01/2021 10:12	Intimação	Intimação
73728 455	19/01/2021 10:22	Impressão de alvará	Petição em PDF



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810381

Processo nº **0019487-21.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOSE DILSON FERRAZ JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos e examinados etc.

JOSÉ DILSON FERRAZ JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada.

Narra o demandante, em apertada síntese: que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 17/10/2018; que, em virtude do sinistro, se encontra com debilidade permanente; que entende fazer jus ao recebimento de indenização de seguro obrigatório dpvat no valor de R\$ 13.500,00; que recebeu em sede administrativa apenas a quantia de R\$ 2.362,50, pugnando nesta ação, portanto, ao recebimento da diferença. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização no montante exposto na inicial, além de danos morais.

Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação, aduzindo, nessas breves linhas: a ausência de nexo de causalidade da debilidade entre o acidente e a debilidade da vítima, tendo em vista ser o Boletim de Ocorrência documento unilateral; que a demanda foi ajuizada sem estar devidamente instruída com documento indispensável a sua propositura, qual seja o laudo do IML quantificando a lesão; que, tendo o pagamento administrativo se dado, diante da lesão sofrida, de acordo com o estabelecido em lei, no caso de invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme leis e jurisprudência. Ao final, requer o julgamento de improcedência da lide, mas, caso seja a seguradora ré condenada a algum pagamento, que seja aplicada a Tabela Gradativa da Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ.

Réplica nos autos.

Perícia de Verificação e de Quantificação de Lesões Permanentes de ID nº 70608057.

Posteriormente, vieram-me os autos conclusos para julgamento.



Assinado eletronicamente por: JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO - 22/12/2020 08:16:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122208160698600000071306218>
Número do documento: 20122208160698600000071306218

Num. 72735057 - Pág. 1

RELATADO. DECIDO.

A lesão sofrida pelo autor está amplamente comprovada nos autos, através de perícia médica determinada por este juízo, não se mostrando cabível qualquer alegação em contrário produzida em sede de contestação pela ré.

Resta incontroverso que o demandante foi vítima, em 17/10/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente da estrutura crânio-facial, de membro inferior direito e de punho direito, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada ao processo, tendo recebido na esfera administrativa a quantia de R\$ 2.362,50.

Cabe aduzir, ademais, que a ausência do laudo do IML é suprida pela presença de perícia judicial nos autos.

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento do quantum indenitário, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉR\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma.

No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido debilidade permanente na **estrutura crânio-facial, membro inferior direito e punho direito**, como se observa do laudo.

A debilidade permanente na estatura crânio-facial, segundo a tabela acima referida, ensejaria o recebimento da indenização no valor equivalente a 100% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, totalizando a indenização de R\$ 13.500,00. Entretanto, é preciso salientar que, em caso de **debilidade permanente da estrutura crânio-facial** que é a hipótese do caso em apreciação, após a aplicação do percentual de 100% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais.

Na hipótese vertente, constatou-se que a perda sofrida pelo demandante, em razão da estrutura crânio-facial, é de repercussão média. Portanto, com a aplicação da redução de 50%, chega-se ao valor de R\$ 6.750,00.

De outra banda, verifica-se que o autor, além da debilidade permanente na estrutura crânio-facial, sofreu **debilidade permanente em membro inferior direito**, o que, em uma primeira análise, ensejaria o recebimento da indenização no valor equivalente a 70% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00. Ocorre que a lesão sofrida pela parte autoral, segunda consta do laudo pericial já informado, foi parcial incompleta de repercussão intensa, em face do que se deve aplicar o percentual de 75% sobre o percentual de 70%, por sua vez calculado sobre o teto máximo de indenização, o que equivalente a uma quantia indenitária no valor total de R\$ 7.087,50.

Ainda, observa-se que o autor sofreu **debilidade permanente em punho direito**, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 25% do limite máximo indenizável. Como tal lesão, segundo laudo, foi parcial incompleta de repercussão leve, deve-se



aplicar o percentual de 25% sobre o percentual de 25% do teto máximo, o que equivaleria ao valor de R\$ 843,75.

Frise-se que, se de um mesmo acidente, resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento) do teto indenizável. Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total. O caso em apreço se encaixa na primeira das hipóteses exemplificadas.

Em sendo assim, a indenização total devida é de R\$ 6.750,00 mais R\$ 7.087,50 mais R\$ 843,75, o que corresponde ao valor de R\$ 14.681,25. Considerando que essa soma não pode exceder R\$ 13.500,00; considerando que recebeu na seara administrativa, apenas a quantia de R\$ 2.362,50; deve a seguradora suportar o pagamento do complemento, no valor de R\$ 11.137,50.

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso.

Em consequência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados à razão de 10% do valor da condenação.

Ainda, intime-se, novamente, a Seguradora ré para, num prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente aos honorários periciais, conforme determinação contida no despacho de ID nº 47547788, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Considere-se, desde já, intimada a parte interessada para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (depósito de ID nº 71800949).

Cumpra-se.

Recife, 22 de dezembro de 2020.

**Janduhy Finizola da Cunha Filho
Juiz de Direito**





Assinado eletronicamente por: JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO - 22/12/2020 08:16:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122208160698600000071306218>
Número do documento: 20122208160698600000071306218

Num. 72735057 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0019487-21.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE DILSON FERRAZ JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 72735057, conforme segue transcrita abaixo:

"*SENTENÇA Vistos e examinados etc. JOSÉ DILSON FERRAZ JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada. Narra o demandante, em apertada síntese: que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 17/10/2018; que, em virtude do sinistro, se encontra com debilidade permanente; que entende fazer jus ao recebimento de indenização de seguro obrigatório dpvat no valor de R\$ 13.500,00; que recebeu em sede administrativa apenas a quantia de R\$ 2.362,50, pugnando nesta ação, portanto, ao recebimento da diferença. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização no montante exposto na inicial, além de danos morais. Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação, aduzindo, nessas breves linhas: a ausência de nexo de causalidade da debilidade entre o acidente e a debilidade da vítima, tendo em vista ser o Boletim de Ocorrência documento unilateral; que a demanda foi ajuizada sem estar devidamente instruída com documento indispensável a sua propositura, qual seja o laudo do IML quantificando a lesão; que, tendo o pagamento administrativo se dado, diante da lesão sofrida, de acordo com o estabelecido em lei, no caso de invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme leis e jurisprudência. Ao final, requer o julgamento de improcedência da lide, mas, caso seja a seguradora ré condenada a algum pagamento, que seja aplicada a Tabela Gradatícia da Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ. Réplica nos autos. Perícia de Verificação e de Quantificação de Lesões Permanentes de ID nº 70608057. Posteriormente, vieram-me os autos conclusos para julgamento. RELATADO. DECIDO. A lesão sofrida pelo autor está amplamente comprovada nos autos, através de perícia médica determinada por este juízo, não se mostrando cabível qualquer alegação em contrário produzida em sede de contestação pela ré. Resta incontrovertido que o demandante foi vítima, em 17/10/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente da estrutura crânio-facial, de membro inferior direito e de punho direito, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada ao processo, tendo recebido na esfera administrativa a quantia de R\$ 2.362,50. Cabe aduzir, ademais, que a ausência do laudo do IML é suprida pela presença de perícia judicial nos autos. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento do quantum indenitário, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉR\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma. No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido debilidade permanente na estrutura crânio-facial, membro inferior direito e punho direito, como se observa do laudo. A debilidade permanente na estatura crânio-facial, segundo a tabela acima referida, ensejaria o recebimento da indenização no valor equivalente a 100% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, totalizando a indenização de R\$ 13.500,00. Entretanto, é preciso salientar que, em caso de debilidade permanente da estrutura crânio-facial que é a hipótese do caso em apreciação, após a*



aplicação do percentual de 100% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que a perda sofrida pelo demandante, em razão da estrutura crânio-facial, é de repercussão média. Portanto, com a aplicação da redução de 50%, chega-se ao valor de R\$ 6.750,00. De outra banda, verifica-se que o autor, além da debilidade permanente na estrutura crânio-facial, sofreu debilidade permanente em membro inferior direito, o que, em uma primeira análise, ensejaria o recebimento da indenização no valor equivalente a 70% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00. Ocorre que a lesão sofrida pela parte autoral, segunda consta do laudo pericial já informado, foi parcial incompleta de repercussão intensa, em face do que se deve aplicar o percentual de 75% sobre o percentual de 70%, por sua vez calculado sobre o teto máximo de indenização, o que equivalente a uma quantia indenitária no valor total de R\$ 7.087,50. Ainda, observa-se que o autor sofreu debilidade permanente em punho direito, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 25% do limite máximo indenizável. Como tal lesão, segundo laudo, foi parcial incompleta de repercussão leve, deve-se aplicar o percentual de 25% sobre o percentual de 25% do teto máximo, o que equivaleria ao valor de R\$ 843,75. Frise-se que, se de um mesmo acidente, resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento) do teto indenizável. Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total. O caso em apreço se encaixa na primeira das hipóteses exemplificadas. Em sendo assim, a indenização total devida é de R\$ 6.750,00 mais R\$ 7.087,50 mais R\$ 843,75, o que corresponde ao valor de R\$ 14.681,25. Considerando que essa soma não pode exceder R\$ 13.500,00; considerando que recebeu na seara administrativa, apenas a quantia de R\$ 2.362,50; deve a seguradora suportar o pagamento do complemento, no valor de R\$ 11.137,50. Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso. Em consequência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados à razão de 10% do valor da condenação. Ainda, intime-se, novamente, a Seguradora ré para, num prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente aos honorários periciais, conforme determinação contida no despacho de ID nº 47547788, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Considere-se, desde já, intimada a parte interessada para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (depósito de ID nº 71800949). Cumpra-se. Recife, 22 de dezembro de 2020. Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz de Direito."

RECIFE, 22 de dezembro de 2020.

GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM

Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente, aguardando expedição de alvará.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 22/12/2020 10:00:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122210001244500000071455050>
Número do documento: 20122210001244500000071455050

Num. 72890064 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0019487-21.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE DILSON FERRAZ JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTA: 2717 040 01820149-3

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **72735057**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "(Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso. Em consequência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados à razão de 10% do valor da condenação. Ainda, intime-se, novamente, a Seguradora ré para, num prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente aos honorários periciais, conforme determinação contida no despacho de ID nº 47547788, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Considere-se, desde já, intimada a parte interessada para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (depósito de ID nº 71800949). Cumpra-se. Recife, 22 de dezembro de 2020. Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz de Direito.)".

Eu, GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 11 de janeiro de 2021.

Danielle Tavares da Mota Fernandes
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

Janduhy Finizola da Cunha Filho
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO - 13/01/2021 14:11:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011314115126500000071943727>
Número do documento: 21011314115126500000071943727

Num. 73393657 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0019487-21.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE DILSON FERRAZ JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 73393657, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 19 de janeiro de 2021.

GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM - 19/01/2021 10:12:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011910123185200000072266145>
Número do documento: 21011910123185200000072266145

Num. 73726315 - Pág. 1

Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 19/01/2021 10:22:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011910224663700000072268276>
Número do documento: 21011910224663700000072268276

Num. 73728455 - Pág. 1